



PROCESSO TC – 11.616/21

*Administração Pública Direta. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2013. **RECURSO DE REVISÃO** contra decisão proveniente do Acórdão APL TC nº 0241/2016. Não atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. **Não conhecimento** do recurso.*

ACÓRDÃO APL-TC 00149/23

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Revisão contra o Acórdão ACI TC nº 0241/2016, publicado no D.O.E. de 21.06.2016, que julgou a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, atuando como gestor.

Acórdão APL TC 0241/2016:

- 1. **Julgamento irregular das Contas de Gestão** do senhor Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, referente ao exercício de 2013.*
- 2. **Julgamento irregular** das contas da senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Rita, referente ao exercício de 2013.*
- 3. **Julgamento regular com ressalvas das contas** do senhor Luciano Teixeira de Carvalho, da senhora Janaína Bezerra de Alcântara Paiva e do senhor José Maria de Franca, ex-Secretários Municipais de Saúde de Santa Rita, referente ao exercício de 2013.*
- 4. **Declaração de Atendimento integral** aos preceitos da LRF.*
- 5. **Imputação de débito** ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 7.131.083,23 (sete milhões, cento e trinta e um mil, oitenta e três reais e vinte e três centavos), relativos a saldos financeiros não comprovados (R\$ 4.370.289,87) e pagamentos de despesas não comprovadas (R\$ 2.760.793,36), equivalente a 159.746,49 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB) 31, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 6. **Imputação de débito** à senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Rita, referente ao exercício de 2013 no valor de R\$ 13.087,85 (treze mil e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 293,19 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 7. **Aplicação de multa** ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 197,48 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 8. **Aplicação de multa** à senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Rita, referente ao exercício de 2013 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,80 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*



9. **Declaração da inconstitucionalidade** da parte dispositiva da Lei Municipal 1.259/13 que majora o subsídio dos secretários municipais, de modo a que seja tornada sem efeito, a partir da publicação deste Acórdão.
10. **Recomendação** à atual Administração Municipal de Santa Rita no sentido de obedecer aos ditames constitucionais e legais, em especial às normas que regem os temas relativos a licitação, recolhimentos previdenciários e registros de lançamentos contábeis. Recomendação, também, para que seja implantado o quanto antes o controle patrimonial de bens públicos, bem como para que seja adequado o número de servidores comissionados à existência dos cargos, caso ainda persista a situação constatada pela Auditoria no momento da inspeção. Por fim, que atente o atual gestor para a ilegalidade de eventual retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de servidores contratados por excepcional interesse público.
11. **Representação à Receita Federal do Brasil** sobre os valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências.
12. **Representação ao Ministério Público Estadual** sobre as falhas que ensejaram imputação de débito, bem como sobre os descumprimentos dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços de saúde pública e manutenção e desenvolvimento de ensino.

Insatisfeito com resultado do julgamento, o Sr. Reginaldo Pereira da Costa interpôs Recurso de Reconsideração (DOC TC nº 37.067/2016), o qual foi apreciado na sessão do dia 30 de novembro de 2016, resultando no Acórdão APL TC nº 0706/16. Mencionado aresto conheceu a peça recursal aviada, sem, no entanto, provê-la.

Inconformada com o Decisun, a Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Rita, atravessou recurso de revisão, em 01.06.2021, trazendo consigo missiva contestativa (fls. 2/15).

Protocolada a insurreição, aos autos eletrônicos foram dirigidos à Auditoria para exame da admissibilidade e do mérito.

De seu turno, a Unidade Técnica de Instrução, por meio de relatório (fls. 517/522), datado de 10.03.23, informou que o pleito revisional atende os requisitos de tempestividade e legitimidade, porém, não contempla as exigências descritas no artigo 237 (erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou superveniência de documentos novos). Desta maneira, opinou pela sua inadmissibilidade.

De toda forma, a Auditoria analisou os argumentos manejados acerca de algumas falhas a ela atribuídas (disponibilidades financeiras não comprovadas; divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações).

Em relação às disponibilidades financeiras não comprovadas, a Unidade Técnica consignou que as argüições foram as mesmas postas à prova em momentos pretéritos e rechaçadas em tempo oportuno, inclusive, transcreveu o rebate colacionado a análise de defesa (fls. 2.963/3.023, Processo TC 04745/14).

Quanto à divergência de informações, a Inspetoria de contas fez o seguinte comentário:

A simples alegação de que “necessitou de abrir Créditos Adicionais Suplementares a partir do mês de Junho de 2013, quando, por um lapso involuntário, utilizou a numeração 001/2013”, não elide a falha apontada.

Ademais, conforme verificado às fls. 435 do Acórdão APL – TC 00241/16, com relação às divergências entre informações, foi apenas ensejado a cominação de multa e recomendado a atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social para que zele pela fidedignidade dos dados enviados eletronicamente a esta Corte”.

Portanto, permanece a eiva apontada.



Por fim, no que tange à ausência de realização de certame licitatório, há o registro que segue:

..., verifica-se que o recorrente apenas se resumiu a alegar que todas as despesas executadas pelo FMS foram precedidas do regular procedimento licitatório, realizadas pela CPL da Edilidade, mas não encaminhou nenhum documento/fato novo.

Deste modo, observa-se o total descumprimento dos preceitos contidos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Portanto, permanece a eiva apontada.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer TC 615/23 (fls. 525/535), da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em harmonia com o Corpo Técnico, pugnou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sr.ª Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, e, caso seja conhecido, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida as decisões consubstanciadas através dos Acórdãos APL-TC-0241/2016 e APL-TC 00706/16.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A imersão nas razões meritórias do recurso de revisão pressupõe a imperiosa observância aos requisitos de admissibilidade do mesmo, sejam eles extrínsecos (tempestividade e legitimidade) e intrínsecos (estatuídos nos incisos do art. 35 da LOTCE/PB). Portanto, a verificação de suas premissas autorizativas é medida indispensável ao exame do pedido revisional.

Vejam os que reza o art. 35, da LOTCE:

Art. 35. De decisão definitiva cabará recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (grifei)

Considerando que a Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa foi ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Rita, no período sob análise, cujas contas da Pasta por ela titularizada foram julgadas no vertente processo, e que a interposição da via recursal se deu pouco mais de quatro anos e meio após a publicação da decisão guerreada, respeitados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Como bem verificado pela Auditoria, todavia, não há conexão entre as condições arroladas nos incisos do dispositivo em destaque e os argumentos desfraldados pelo recorrente revisional, motivo suficiente para o desconhecimento da insurreição, porquanto não observadas as exigências intrínsecas da desejada revisão.

Ademais, mesmo que vencida a preliminar, as singelas arguições são insusceptíveis de provocar qualquer mudança de rota no que fora decidido, pois são o exato reflexo das colocações desfiladas no Acórdão APL TC 0241/2016, já combatidas e rechaçadas oportunamente, conforme aduz o Órgão Auditor.

Por tudo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de revisão, em virtude do não atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade (incisos I a III do artigo 35 da LOTCE).



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.616/2021, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **NÃO CONHECER** o presente recurso proposto pela ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, em virtude da inobservância dos preceitos indispensáveis contidos no artigo 35 da LOTCE/PB e seus incisos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Abril de 2023 às 09:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:28



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL